



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03470/10

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense

Interessado (a): Maria Pereira Gomes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00179/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03470/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03470/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Maria Pereira Gomes, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 00.11-342, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 063/2006 (fl. 101) (notificação dirigida ao Prefeito);
2. Emitir nova portaria de concessão do ato aposentatório com efeitos retroativos a 11/12/2006, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal;
3. Retificar os cálculos proventuais, de acordo com a nova fundamentação, respeitando-se os princípios da paridade e integralidade, enviando cópia do contracheque atualizado;
4. d. A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação na imprensa oficial.

Notificado o gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo para o Presidente do IPASB, para adoção das providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de multa prevista no art. 56, da LOTCE/PB, em caso de omissão ou injustificado descumprimento.

Notificado o gestor do IPASB apresentou defesa DOC 24049/12, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que retifique o ato de fl. 141, com efeitos retroativos a 11/12/2006, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, por ser esta uma regra mais benéfica, com posterior publicação na imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

Novamente notificado, o Sr. Luiz Freitas Neto, deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA, renovando a assinatura de prazo ao órgão de origem para que conceda oportunidade para opção à interessada, nos termos do que propõe a Auditoria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03470/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Instituto Previdenciário de Bonito de Santa Fé tome as providências no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 10:55



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

26 de Outubro de 2016 às 13:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO